



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Processo TC 2231/12

Fls.: 2711

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N.
2231/2012



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob responsabilidade de **EDSON FERREIRA MAGALHÃES** (Prefeito Municipal).

A priori, compulsando os autos, verifica-se que o município de Guarapari, no exercício em análise, aplicou **72,10%** (setenta e dois vírgula dez pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007; **26,16%** (vinte e seis vírgula dezesseis pontos percentuais) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

Concernente aos subsídios dos agentes políticos do município constatou-se que os pagamentos ocorreram de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/1988, bem como nas Leis (Município) nº 2.992/2009¹ e nº 3.072/2009².

¹ Fls. 1025/1026.

² Fls. 1027/1028.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Processo TC 2234/12
Fls.: 2712



Todavia, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 224/2013³**, e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 7471/2013⁴** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 66/2013⁵** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 257/2013⁶**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis⁷ aos fatos apontados:

5.2.1. Saldo do Exercício Anterior - Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 (item 1.3.1 do RTC 66/2013)

Base Legal: arts. 101 e 103 da Lei 4.320/1964

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães
Otilia Maria Estevam Mocelim

5.2.2 Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária (item 1.3.2.1 do RTC 66/2013)

Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

5.2.3 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial (Item 1.4.1. do RTC 66/2013)

Base legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães
Otilia Maria Estevam Mocelim

5.2.4. - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 2.2.2 do RTC 66/2013)

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

5.2.5. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 (Item 2.4.1 do RTC 66/2013)

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inciso III, da CRF/88.

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

Pois bem.

A escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

³ Fls. 2653/2656.

⁴ Fls. 2700/2708.

⁵ Fls. 2247/2253.

⁶ Fl. 2265.

⁷ Fls. 2279/2282-2384/2391.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Processo TC 223112

Fls.: 2713



Ademais a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além do normativo federal, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02⁸ dessa Corte de Contas, *verbis*:

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

No presente caso, depreende-se que as irregularidades se consubstanciam graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Vale destacar que a divergência constatada na Conta Saldo do Exercício Anterior, no Disponível no Balanço Financeiro/2011, em relação ao saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010, também foi tratada na PCA de 2010, Processo TC 1732/2011, na qual foi proferido o Acórdão n.º 405/2013 concluindo pela irregularidade.

Lado outro, salienta-se a gravidade da irregularidade apontada como pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária. *In casu* foi apurado pelo Corpo Instrutivo⁹ um prejuízo ao erário de R\$ 5.500,00, fato este que poderia ter sido evitado se ao invés da emissão do cheque n.º 00042, no valor de R\$ 5.000.000,00, com a tarifa de 0,11%, a transferência do numerário tivesse se dado por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível, ao custo de apenas de R\$ 15,00. Vê-se que o gestor não agiu com diligência e não se ateu ao princípio da economicidade e eficiência. É cediço que o administrador público tem o dever de agir com zelo e responsabilidade no exercício de

⁸ Norma vigente à época da apresentação das contas.

⁹ Fls. 2654.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Processo TC 223112

Fls.: 2714



suas atividades, devendo, em razão da indisponibilidade do interesse público, abster-se de realizar operações antieconômicas à custa do erário.

Noutro giro, não menos grave é a **ausência de aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, em afronta direta ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, bem como repasse do duodécimo ao legislativo, inferior ao limite 6% (seis por cento) disposto no art. 29 – A, § 2º, inciso III, do mesmo dispositivo legal.

No que tange à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foram direcionados **22,27%** da receita de impostos, quando a Constituição Federal estabelece como percentual mínimo 25%. Destaca-se que não se trata apenas de uma simples diferença de percentual, mas sim num descumprimento do que o legislador considerou como mínimo a ser aplicado no desenvolvimento do ensino, refletindo uma política pública incompatível com aquilo que se entende adequada ao desenvolvimento nacional.

Acrescenta-se, ainda, que não se trata de um caso pontual, já que para o exercício anterior, ano de 2010, também foram aplicados em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal, no caso 23,44%, resultando no Parecer Prévio nº 405/2013, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, pela REJEIÇÃO da prestação de contas do exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, prefeito municipal.

Inaplicável seria qualquer tentativa de justificar a falta com base no princípio da insignificância ou em qualquer outro índice de desempenho das contas municipais. O Parecer Prévio emitido pelos Tribunais de Contas possui natureza jurídica estritamente técnica, devendo refletir exatamente o que fora prestado pelo gestor. Ao legislativo municipal caberá, com base na análise técnica do Tribunal de Contas, o julgamento político, podendo até afastar o parecer pela rejeição das contas com base no §2º do art. 31 da Constituição Federal, mas nunca a esta Corte de Contas, pois neste caso estaria a usurpar função reservada constitucionalmente ao Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016 F



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Processo TC 2234112

Fls.: 2715



Já no que se refere ao **repasso de duodécimo**¹⁰, consta que a despesa da Câmara para o exercício de 2011 foi fixada pela Lei Orgânica Municipal em R\$ 8.363.250,00, quantia esta que se apresenta superior ao montante de R\$ 5.826.508,34, equivalente ao limite máximo constitucional de 6% das receitas tributárias e transferências constitucionais (artigo 29-A, inciso II, da CRF/88).

Desta forma, e de maneira acertada, adotou a área técnica para fins de cálculo o valor correspondente a 6% das receitas tributárias e transferências constitucionais, sendo a diferença a menor apurada em R\$136.022,16, em afronta direta ao estabelecido no §2º, inciso III, do artigo 29-A, da CF/88.

Salienta-se que as condutas acima citadas **caracterizam ato de improbidade administrativa** (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92), bem assim **crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal (art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. CF 29, § 2º, inciso I, da CF/88).

Convém mencionar que a legislação administrativa determina que todo agente que atua na contratação, formulação, planejamento, coordenação e execução da política desportiva do Estado, por meio da utilização de recursos públicos deve fazê-lo dentro da mais estreita obediência aos princípios, dentre eles o da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência. Nessa medida, somente é permitido ao gestor fazer aquilo que se encontra previsto em lei, conforme determina o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzido no artigo 32, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

É sabido que o princípio da legalidade é a diretriz basilar de todo Estado de Direito, no qual vigora o império da lei. O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração. Por sua vez, o princípio da economicidade relaciona-se com o da eficiência, visando atingir a boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais eficiente e mais econômico para a Administração.

Desse modo, sublinha-se a correta subsunção dos fatos à norma legal efetuada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (ITC 7471/2013),

¹⁰ Fls. 2704/2705

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Processo TC 2231/12

Fls.: 2716



que opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se à Câmara Municipal de Guarapari a **REJEIÇÃO** as contas do Executivo Municipal, referente o exercício de 2011, sob responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** (Prefeito Municipal) na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em razão das irregularidades descritas nos itens¹¹ 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5 da ITC 7471/2013;

b) seja aplicada multa a **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM** (contadora), com fulcro no art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, na forma sugerida¹² pelo NEC, em razão da manutenção dos itens 5.2.1 e 5.2.3, da ITC 7471/2013.

Vitória, 4 de dezembro de 2013.


LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM. 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº



¹¹ Fls. 2707/2708.

¹² Fls. 2708.